



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143364 - PB (2021/0061799-9)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879**  
: **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870**  
: **PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944**  
: **MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886**  
: **FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORRÉU** : **WELLINGTON VIANA FRANCA**  
**CORRÉU** : **JOSE MARIA DE LUCENA FILHO**  
**CORRÉU** : **OLIVIO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**CORRÉU** : **FABIANO GOMES DA SILVA**  
**CORRÉU** : **LUCAS SANTINO DA SILVA**  
**CORRÉU** : **FABRICIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA**, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, nestes termos ementado (fls. 1576-1627):

*"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO XEQUE MATE. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. Artigos 333, parágrafo único, do Código Penal. Declínio de competência à Justiça Eleitoral. Inviabilidade. Fatos descritos que, em tese, infringem tipos penais previstos no Código Penal. Exceção de incompetência material rechaçada no juízo a quo. Decisão irretocável. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.*

*– Os fatos descritos na exordial acusatória demonstram a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva, em concurso material, cujos fatos delituosos precedem de ampla investigação decorrente da denominada, e notória, 'Operação Xeque-mate', que resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público da Paraíba, através do GAECO, que agiu nos limites de suas atribuições, tendo ofertado denúncia perante autoridade judiciária competente em razão da matéria, por crimes comuns, sem qualquer invasão à competência da Justiça Eleitoral.*

– *O almejado reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para apurar os fatos atribuídos ao paciente, e demais réus, somente seria admissível se evidenciada, sem qualquer aprofundamento na provados autos, que as condutas atribuídas aos denunciados configuram o cometimento de crime eleitoral, o que não é o caso dos autos, cujos elementos fáticos probatórios, em tese, apontam para a infringência dos tipos descritos nos artigos 333, § único e 317, §1º, c/c o 69, todos do Código Penal, conforme justificado pelo magistrado primevo em sua decisão, que rejeitou a exceção de incompetência oposta no juízo a quo.*

– *Aliás, ao que se depreende, em tese, as vantagens indevidas oferecidas pelo paciente ao então Prefeito de Cabedelo/PB, José Maria Lucena, para que este renunciasse, fazendo com que o seu sucessor imediato ascendesse à chefia municipal – Wellington Viana França – visava a ingerência necessária sobre a Administração daquela edilidade para desencadear a atuação da ORCRIM e, sobretudo, evitar qualquer atividade comercial concorrencial – elementos estes, por si sós, já afastam o fim eleitoral na conduta do ora coacto." (grifei)*

Daí o presente recurso, no qual a d. Defesa afirma que a competência para o feito de origem, oriundo da **Operação "Xeque-Mate"**, seria da **Justiça Eleitoral**.

Narra que "*o ora recorrente teria, em tese, financiado a compra do mandato do ex-prefeito do município de Cabedelo, José Maria de Lucena Filho, doravante denominado Luceninha, mediante o pagamento dívidas de campanha, obtidas via 'caixa 2' contraídas pelo então prefeito, e possibilitado, por conseguinte, que o vice-prefeito, o Sr. Wellington Viana França, doravante denominado LETO VIANA, assumisse a administração do município"* (fl. 1637, grifei).

Explica que foi denunciado como incurso no **art. 333 do Código Penal** e que "*Não há dúvidas, portanto, que a conduta narrada pelo Ministério Público não só possui inequívoca conexão com crimes eleitorais, como também pode ser caracterizada, em tese, como uma hipotética participação na falsidade ideológica eleitoral (caixa dois de campanha)"* (fl. 1637).

Destaca que "*a acusação registra, expressamente, que todos os fatos apurados no âmbito da denominada Operação 'Xeque-Mate' possuem como origem o excessivo endividamento suportado por Luceninha – que perfez o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – em sua campanha eleitoral para prefeito, realizada no ano de 2012, com recursos oriundos de 'Caixa 2'. Trata-se de ponto comum: é a premissa admitida*

*pela acusação em todas as denúncias da cognominada 'Operação Xeque-Mate' (fl. 1638).*

*Relembra que "o eminente Ministro Felix Fischer, relator da Operação 'Xeque-Mate' nesta Corte superior, determinou o desmembramento das investigações relativas ao referido Conselheiro e conseqüentemente, ordenou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 11 de dezembro de 2018. Aportados os autos no referido Tribunal, o eminente Desembargador João Benedito da Silva, verificando a renúncia do corréu Wellington Viana de França ao cargo de Prefeito da cidade de Cabedelo-PB, declinou, em 24 de janeiro de 2019, de sua competência, para remeter os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca do aludido município" (fls. 1638-1639).*

*Ressalta que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar matéria no julgamento de agravo regimental interposto no bojo do Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14 de março de 2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais" (fl. 1641).*

O acórdão do mencionado julgamento ficou assim ementado:

*“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”*

*Informa que "não é só. Houve outra denúncia relativa ao contrato de lixo da cidade de Cabedelo/PB. Recebida pelo MM. Juízo de 1º grau, gerou o processo nº 0000506-59.2019.815.0731. Nela, o próprio Parquet estadual revela MANIFESTA conexão dos supostos e decorrentes ilícitos com hipotéticos crimes eleitorais. A esse respeito, a defesa selecionou alguns excertos da exordial acusatória da quinta denúncia da Xeque-Mate, da qual decorre esta ação penal" (fl. 1651).*

*Requer, inclusive LIMINARMENTE, "que o presente Recurso Ordinário venha a ser conhecido e, no mérito, provido, para que sejam remetidos os autos da Ação Penal nº 0000255-41.2019.8.15.0731, bem como de todos os processos a este conexos, à Justiça Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, sob pena de ilegalidade patente" (fl. 1659).*

**Pedido de sustentação oral (fl. 1740).**

Liminar **indeferida** (fls. 1666-1671).

Informações, às fls. 1677-1710 e 1711-1719.

Contrarrazões, às fls. 1723-1728.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 1732-1738, oficiou pelo **desprovemento**, em r. parecer de seguinte ementa:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE CORRUPÇÃO. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. PAPEL DE LIDERANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PREFEITO JÁ ELEITO. DELITO DE NATUREZA COMUM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.*

*- Para a fixação da competência da Justiça Eleitoral em razão da conexão é imprescindível a demonstração de imputações da prática de crimes eleitorais pelo Ministério Público, capazes de, a depender do caso concreto, ensejar a incidência das regras descritas nos artigos 76 e 78 do Código de Processo Penal.*

*- A atuação do recorrente, nos termos delimitados pelas instâncias ordinárias, subsume-se a delitos previstos no Código Penal, mais precisamente, nos tipos descritos nos arts. 333, parágrafo único e 317, § 1º/c art. 69 do CP, praticados após as eleições.*

*- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus." (grifei)*

É o relatório.

**Decido.**

**Conheço do recurso.**

Para delimitar a **questio**, o v. acórdão recorrido (fls. 1576-1627):

*"Trata-se de , com pedido liminar, impetrado em benefício de habeas corpus Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, sob a alegação de existência de constrangimento ilegal, nos autos da ação penal de nº 0000255-41.2019.815.0731, decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, ora apontado como autoridade coatora, que rejeitou exceção de incompetência material.*

*Em síntese, ao que se depreende dos autos, os impetrantes objetivam o declínio de competência à Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do referido feito, sob o pretexto de que os fatos supostamente criminosos a ele atribuídos de que 'o ora paciente teria financiado a compra do mandato do ex-prefeito do município de Cabedelo, José Maria Lucena (apelidado de Luceninha), pois este teria contraído altas (id. 5274202) dívidas de campanha, obtidas via caixa 2'*

*Por tais razões, requer a suspensão dos atos decisórios até agora praticados por juízo incompetente nos autos do processo principal de nº 0000255-41.2019.8.15.0731, bem como todos os feitos conexos.*

*(...)*

*Sem embargo, analisando os autos, verifica-se que não há como acolher o pedido de declínio de competência para a Justiça Eleitoral apresentado pelo impetrante.*

*(...)*

*Registre-se que não há na exordial acusatória nenhuma imputação de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar que, muito embora suscitem os impetrantes um **cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a suposta conduta capitulada no 350 do Código Eleitoral, deixou de comprovar o imprescindível fim eleitoral** nos fatos delituosos atribuídos ao paciente, (eleitoral). condição sine qua non à configuração dos delitos previstos na legislação especial.*

*Na espécie, a narrativa da exordial acusatória demonstra a prática, em tese, do crime de **corrupção ativa**, cujos fatos delituosos precedem de ampla investigação decorrente da denominada, e notória, "Operação Xequemate", que resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público da Paraíba, através do GAECO, que agiu nos limites de suas atribuições, tendo ofertado denúncia perante autoridade judiciária competente em razão da matéria, por crimes comuns, sem qualquer invasão à competência da Justiça Eleitoral.*

*A propósito:*

*'[...] XI – Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, **Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25. 048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal.***

*XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminoso na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral).*

*XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de **apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula***

*tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. [...].'* (STJ. AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Destaques nossos.

Ademais, em sua decisão (ids. 5274402, pág. 08 e 5274418, págs.01-05), o douto magistrado primevo fundamentou adequada e devidamente os motivos que o levaram a rejeitar a exceção de incompetência manejada pela defesa do ora paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. A saber: (...)

Frente aos argumentos despendidos, e considerando a existência de lastro probatório mínimo, a demonstrar que os fatos atribuídos ao coacto, em tese, constitui infração penal disposta no art. 333, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, não havendo, a princípio, livre de dúvidas, comprovação de infringência à legislação eleitoral, conforme alegado na impetração, inalcançável o pleito defensivo concernente ao declínio de competência para a Justiça Eleitoral.

Aliás, ao que se depreende, em tese, as vantagens indevidas oferecidas pelo paciente ao então Prefeito de Cabedelo/PB, José Maria Lucena, **para que este renunciasse, fazendo com que o seu sucessor imediato ascendesse à chefia municipal – Wellington Viana França – visava a ingerência necessária sobre a Administração daquela edilidade para desencadear a atuação da ORCRIM e, sobretudo, evitar qualquer atividade comercial concorrencial** – elementos estes, que por si sós, **já afastam o fim eleitoral** na conduta do ora coacto. Como bem lembrou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, em seu lúcido parecer (id. 5532202), 'não há elementos indicativos de que a conduta do paciente tenha sido dirigida com fins de interferir no processo eleitoral, porquanto 'a par da existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático (CC 127.101/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe20/02/2015)'.  
*Além disso, os argumentos erigidos pelos impetrantes, referentes à suposta prática de crime eleitoral, demandam incursão detalhada no acervo fático probatório, inclusive, envolvendo matéria concernente ao mérito (eventual condenação criminal), providência sabidamente inadmissível em sede de habeas corpus que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, principalmente quando se objetiva, como no caso, o declínio de competência material.*

Ante o exposto, , em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça denego a ordem impetrada." (grifei)

**As informações, de fls. 1677-1710, dão conta de que:**

"(...)

No caso em análise, importa ressaltar que o processo a que se refere o presente habeas corpus, corresponde ao desdobramento da operação 'Operação Xequê

*Mate' em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, registrada sob o nº 0000255-41.2019.815.0731, pelo qual o paciente foi denunciado nas iras do art. 317 do CP, em razão de, no ano de 2016, na condição de partícipe, em comunhão de esforços com Wellington Viana França, haver idealizado a compra dos mandados dos acusados Benone Bernardo da Silva, Jonas Pequeno dos Santos, Janderson Bizerril de Brito e Josimar de Lima Silva, para, dentre outras finalidades, atenderem aos desejos anticoncorrenciais do ora paciente.*

*Segundo a defesa do coacto, em suma, a competência do supracitado feito de origem seria da Justiça Eleitoral, sob o pretexto de que o ora paciente teria supostamente financiado a compra do mandato do ex-prefeito do Município de Cabedelo, José Maria Lucena (apelidado de Luceninha), pois este teria contraído altas dívidas de campanha, obtidas via 'caixa 2'.*

*(...)"*.

**Já, as informações prestadas, às fls. 1711-1719, explicam que:**

*"(...) Os autos de todos os procedimentos que envolvem a chamada operação 'Xeque-Mate' apontam a existência e atuação de uma organização criminosa (ORCRIM) que teria sido responsável por vários episódios criminosos, assim discriminados e resumidos:*

*I - Da compra e venda do mandato de prefeito exercido por José Maria de Lucena Filho – 'LUCENINHA' e a sua conseqüente renúncia ao cargo;*

*II - Irregularidades na Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB: servidores-fantasmas; esquema de recebimento de dinheiro desviado do salário dos servidores municipais;*

*III - Irregularidades na Câmara Municipal de Cabedelo-PB: servidores-fantasmas; empréstimos consignados; esquema de recebimento de dinheiro desviado do salário dos servidores municipais; envelopes em nomes de vereadores - termos de posse, folhas de ponto de servidores, cheques;*

*IV - Da 'Operação Tapa-Buracos';*

*V - Do financiamento da campanha de vereadores: cartas-renúncia apreendidas;*

*VI - Dos atos de corrupção envolvendo a avaliação, doação e permuta de terrenos pertencentes ao erário municipal envolvendo diversas empresas: Nordeste Mídia Digital Ltda., Cabo Branco Hotelaria, Projecta e Levanter;*

*VII - Das ações ilícitas para impedir a construção do Shopping Pátio Intermares: distribuição de valores ilícitos para vereadores, com atuação pessoal de Wellington Viana França – 'LETO VIANA';*

*VIII - Da evolução patrimonial incompatível com a renda declarada e da ocultação patrimonial de Wellington Viana França – 'Leto Viana' e Jacqueline Monteiro França por meio de interpostas pessoas: Reuben Cavalcante, Eduardo Cunha Carneiro Braga e outros;*

*IX - Da utilização de estruturas municipais de segurança;*

*X - Ação da ORCRIM para a sucessão temporária na gestão fraudulenta - encontro no restaurante Picuí em Intermares.*

*O órgão ministerial, em face da complexidade fática, diversidade de*

investigados e crimes, em tese praticados, optou por dividir o caso em grupos, oferecendo em cada um deles denúncia autônoma, sendo, até o momento, oferecida e recebida seis denúncias, de um universo previsto de (10) dez.

Nesse contexto, diante de suposto envolvimento no citado grupo, o recorrente/paciente **Roberto Ricardo Santiago Nóbrega foi denunciado, no âmbito da denominada Operação Xequê-Mate, até o momento, em quatro ações penais, as quais se encontram pendentes de instrução criminal**, sendo:

1) Processo n.º 40-31.2019.815.0731 – denunciado, juntamente com várias pessoas, pela prática dos crimes de **constituição, financiamento e integração de organização criminosa**, previstos na Lei n.º 12.850/13, em especial por violação, em tese, ao § 1º, do art. 1º da referida Lei;

2) Processo n.º 255-41.12019.815.0731 – denunciado, juntamente com outros seis investigados, pela prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, **denúncia relativa à compra e venda do mandato do ex prefeito Luceninha**;

3) Processo n.º 506-59.2019.815.0731 – denunciado, na condição de **operador financeiro da organização criminosa investigada**, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 333 do Código Penal, em cúmulo material com o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67), esse na forma do art. 71, do Código Penal;

4) Processo n.º 1885-35.2019.815.0731 – denunciado, na condição de **operador financeiro da organização criminosa investigada**, pela suposta prática, em conjunção de esforços com WELLINGTON VIANA FRANÇA, do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), na condição de partícipe, na medida em que idealizou, no ano de 2016, a compra dos mandados dos denunciados BENONE BERNARDO DA SILVA; JONAS PEQUENO DOS SANTOS; JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA, os quais receberam vantagem indevida das mãos do ex-prefeito de Cabedelo/PB para, dentre outras finalidades, atenderem os desejos anticoncorrenciais do recorrente.

O arcabouço probatório colhido até o presente momento, ainda que analisado de modo não exauriente, uma vez que foram praticamente encerradas a fase instrutória de duas ações penais no âmbito da Operação Xequê Mate (Processo n.º 000264-03.2019.815.0731 e 000259-78.2019.815.0731) e foram realizados acordos de colaboração premiada que aclararam o contexto fático probatório, **apontaram para a atuação de um grupo que atuava de forma sistêmica e organizada, com expertise aprimorada na realização de condutas objetivamente direcionadas a lesar o patrimônio público**.

Contudo, os crimes pelos quais o recorrente foi incurso ou quaisquer dos corréus, seja na ação penal tombada sob o n.º 255-41.2019.815.0731 (compra e venda do mandato de Luceninha) ou nas que compõe a denominada 'Operação Xequê Mate', **não se relacionam a nenhuma das elementares do crime de falsidade ideológica ou quaisquer dos crimes eleitorais, nem tampouco atingiram ou macularam a liberdade do direito de sufrágio ou os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais**.

A denúncia da ação penal em referência (Processo n.º 000255-41.2019.815.0731) encontra-se na fase de saneamento, com a instrução prestes a se iniciar. A exordial acusatória aponta o recorrente como o responsável pelo núcleo financeiro empresarial da organização criminosa, que juntamente com os có-reus



Wellington Viana França, Lucas Santino da Silva, Olívio Oliveira dos Santos, Fabiano Gomes da Silva 'ofereceram, prometeram e concretizaram vantagens indevidas ao então prefeito de Cabedelo/PB, José Maria Lucena, para determiná-lo a praticar atos de ofício, qual seja, a renúncia do seu cargo eletivo, em proveito de ROBERTO SANTIAGO, por intermédio de WELLINGTON VIANA FRANÇA, porquanto, com sua assunção ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB e consequente incumbência de gerila, obedeceria caninamente aos ditames do empresário ROBERTO SANTIAGO, resguardando seus interesses particulares. (omissis). Assim agindo, **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO), LUCAS SANTINO, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANO GOMES DA SILVA e FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, incorreram no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, enquanto JOSÉ MARIA DELUCENA FILHO, na qualidade de agente político, recebeu, para si, direta e indiretamente, vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, como efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas.'**

**Frise-se que o marco temporal do pagamento da compra do mandato, 20 de novembro de 2013, trata-se da data em que foi concretizada a renúncia ao cargo de Prefeito pelo có-réu José Maria de Lucena, através de carta-renúncia endereçada a Câmara Municipal de Cabedelo/PB, ou seja, posterior ao pleito eleitoral ocorrido no ano de 2012, quando já estava há quase doze meses no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Não se extrai da peça acusatória qualquer elemento mínimo a evidenciar a conexão entre um delito eleitoral e os crimes supostamente praticados pelo ora recorrente. Ademais o recorte temporal envolvendo o sufrágio eleitoral e a renúncia/compra do mandato de Prefeito são diversos, enquanto aquele ocorrido no ano de 2012, esse data de novembro de 2013, como dito alhures. A exordial evidencia claramente que a compra do mandato de José Maria Lucena Filho era uma estratégia de embotar ou inibir qualquer concorrência ao interesse do recorrente e às suas atividades empresarias, em razão da instalação do Shopping Pátio Intermares.

O recorrente em sua tese defensiva alega que o Ministério Público apresenta 'patente contradição na narrativa do parecer, que, ao mesmo tempo que afirma não haver indícios de que a conduta do recorrente teria como finalidade interferir no processo eleitoral, coloca que a suposta conduta seria justamente a de oferecer vantagens para que José Maria Lucena renunciasse de seu cargo eletivo. Isto é, haveria claramente, segundo a conjectura do órgão ministerial, na conduta do Recorrente, ingerência na disputa eleitoral'. **Ora, em momento algum da peça pórtica da ação penal em referência (Processo n.º 000255-41.2019.815.0731) se vislumbra qualquer alusão a ingerência na disputa eleitoral por parte do recorrente, nem tampouco atos que atentaram contra quaisquer valores da justiça eleitoral.**

A defesa do recorrente alega que 'em decisão proferida no dia 29 de maio de 2019, a Autoridade coatora rejeitou a exceção de incompetência, entendendo que (i) o crime no qual o então paciente estaria incurso não se relacionaria a nenhuma elementar do crime de falsidade ideológica eleitoral, pelo que ficaria evidente a independência entre o crime comum, de corrupção ativa, e o eventual crime eleitoral. Ademais, a

autoridade coatora utilizou como argumento o fato de (ii) o paciente não foi denunciado por crime eleitoral – o que causou certa perplexidade, pela seguinte obviedade: não se oferece denúncia perante um ínclito Juízo reconhecendo, no ato, sua incompetência absoluta. Aliás, por essa régua, seria praticamente impossível que em qualquer caso se reconheça a competência da Justiça Eleitoral.'

Contudo, a combatida decisão, fruto da análise do conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, repele a argumentação sustentada pela defesa do recorrente.

Peço vênia para transcrever excerto da citada decisão:

'A fundamentação apresentada pelo excipiente revela, em verdade, ilações e conjecturas sobre suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. Contudo, o crime pelo qual o excipiente foi incurso, não se relaciona a nenhuma das elementares do crime de falsidade ideológica eleitoral, como bem ponderou o Ilustre Membro do Ministério Público, in verbis:

'O eventual recebimento de doações (em período eleitoral) por parte do então candidato LUCENINHA (em 2012), tampouco o emprego de valores de fonte diversa da conta de campanha e, muito menos, a confecção de documento eleitoral (como cerne da questão e que não se confunde com argumentos utilizados para fins de mera retórica) não estão compreendidos dentre os fatos efetivamente descritos na denúncia e que levaram à responsabilização desse réu pela prática de crime específico: corrupção passiva (art. 317 do CP → venda do seu mandato). Em verdade, nenhuma das elementares do crime do art. 350 do Código Eleitoral compõe a narrativa do MPE.'

Ademais, infere-se que nos autos da Ação Penal n.º 000255-41.2019.815.0731 não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais. E, na hipótese de entendimento em sentido contrário, resta extirpada, no caso, eventual conexão, como bem delineado pelo excepto:

'No caso, não há que se falar em conexão subjetiva (inciso I), pela simples razão de que o falso ideológico eleitoral, se efetivamente houvesse sido apontado na denúncia, **seria atribuído apenas ao candidato (LUCENINHA) que omitiu a declaração que deveria constar ou inseriu declaração falsa em documento, para fins eleitorais (o que sequer se sabe)**. Ainda que no crime de corrupção (ulterior) tenha concorrido mais de uma pessoa, **no falso especial não há reunião de agentes, concurso ou prática recíproca**.

Também não é caso de conexão objetiva ou teleológica (inciso II) entre o crime denunciado e o aventado delito eleitoral. A **ausência de contemporaneidade entre os fatos que lhe são subjacentes não permite a edição de qualquer juízo de complementaridade entre os mesmos**. A falsidade (na prestação de contas da campanha de 2012), se existente, guarda relação de tempo com o art. 29 da Lei n.º 9.504/97 (ou seja, ocorreu em 27.11.12), **enquanto a compra do mandato de LUCENINHA se deu em novembro de 2013**, não havendo, em consequência, qualquer razão lógica (inclusive pelo ohiato temporal) para entender que a prática de um desses delitos serviu para 'facilitar' a consumação do outro ou para assegurar vantagem(ns) dele(s) decorrente(s).

Quanto à conexão probatória ou instrumental (inciso III). Pelo que se deduziu da exceção, o crime de corrupção ativa atribuído pelo MPE a ROBERTO SANTIAGO teria conexão com um possível falso eleitoral de LUCENINHA porque este teria utilizado parte da propina obtida pelo vendado seu mandato para pagar dívidas não contabilizadas de sua campanha (2012). Assim pensa quem, de fato, não sabe o propósito do art. 350 do CE.

Em casos que tais, o fato supostamente omitido e que caberia provar em uma eventual ação penal pelo crime de falso ideológico eleitoral seria tão somente a situação patrimonial do candidato, quando de sua campanha. A origem lícita ou ilícita (como o exaurimento de uma corrupção, por exemplo) dos recursos supostamente omitidos não é objeto de prova pertinente (motivando reuniões de processos) à persecução pelo crime eleitoral.

(...)

Ora, se para o tipo do art. 350 do CE não é relevante provar (ou falar sobre) a origem ilícita do dinheiro usado para cobrir gastos clandestinos de campanha, não haverá relação de interdependência (a ponto de que a prova de um crime possa influenciar na de outro em contexto de prejudicialidade) entre o referido delito e o que deu origem (como fato anterior ou posterior) a verba (ou propina) eventualmente empregada pelo candidato beneficiário, a justificar tramitação e julgamento conjunto.'

Oportuno esclarecer que a assertiva da defesa de que 'segundo Leto Viana, todo o hipotético ajuste delituoso teria como OBJETIVO o financiamento de campanhas eleitorais!!' não se refere ao evento da compra e venda do mandato de Prefeito e sim do episódio em que é imputado ao recorrente a prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), na condição de partícipe, na medida em que idealizou, no ano de 2016, a compra dos mandatos dos então candidatos ao cargo de vereador do Município de Cabedelo/PB, BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENODOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA, para comporem grupo de sustentação política no parlamento, caso eleitos, assumindo, comisso, o compromisso de satisfazer os interesses pessoais do ex-prefeito e/ou de seus aliados, inclusive do recorrente, garantido pela utilização de instrumentos de pressão.

A defesa ora sustenta que 'não há dúvidas, portanto, que a conduta narrada pelo Ministério Público não só possui inequívoca conexão com crimes eleitorais, como também pode ser caracterizada, em tese, como uma hipotética participação na falsidade ideológica eleitoral (caixa dois de campanha) (fl. 1639)', contudo também argui que 'em nenhum momento a defesa pretendeu que se reconhecesse que o delito imputado ao ora Paciente configura o de falsidade ideológica eleitoral' (fl. 1656), tal contradição, inclusive ante a ausência de que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, evidencia a fragilidade da tese de incompetência deste Juízo primevo.

Ainda acerca da ausência de solidez na tese defensiva, a declaração de incompetência perseguida sequer é com intuito de julgamento pela justiça eleitoral em caráter definitivo, vejamos 'a remessa ao juízo eleitoral não é definitiva, uma vez que, acaso não seja constatada a existência ou eventual conexão entre os delitos apurados e crimes eleitorais, os autos poderão ser remetidos, novamente, à Justiça Federal'. A Justiça Eleitoral não é órgão consultivo, sendo-lhe vedado pronunciar-se in thesi sobre a

*existência ou não de crime, sem que nem mesmo haja imputação em denúncia formulada pelo órgão do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública.*

*Acreditando ter prestado as informações necessárias para bem instruir o habeas corpus referenciado no prólogo, aproveito a oportunidade para externar os meus sinceros votos de consideração e estima, ao tempo em que me coloco à disposição para ulteriores informações, porventura, necessárias." (grifei)*

O d. Ministério Público Federal, às fls. 1732-1738, oficiou pelo **desprovemento**, em r. parecer da lavra da **Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS, Subprocuradora-Geral da República:**

*"(...) Como bem destacado pelas instâncias ordinárias, o delito cuja prática é imputada ao ora recorrente, apurado no âmbito da OPRACÃO XEQUE-MATE, foi praticado na condição de responsável pelo núcleo financeiro e empresarial da organização criminosa, tendo oferecido vantagem indevida ao então Prefeito de Cabedelo/PB, JOSÉ MARIALUCENA, qual seja, a renúncia do seu cargo eletivo, por intermédio de WELLINGTON VIANA FRANÇA, porquanto, com sua assunção ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, este atenderia aos ditames do ora recorrente, ROBERTO SANTIAGO, com vistas ao resguardo de seus interesses particulares.*

*Assim, para a fixação da competência da Justiça Eleitoral em razão da conexão é imprescindível a demonstração de imputações da prática de crimes eleitorais pelo Ministério Público, capazes de, a depender do caso concreto, ensejar a incidência das regras descritas nos artigos 76 e 78 do Código de Processo Penal.*

*(...)*

*A atuação do recorrente, nos termos delimitados pelas instâncias ordinárias, subsume-se a **delitos previstos no Código Penal, mais precisamente, nos tipos descritos nos arts. 333, parágrafo único e 317, § 1º c/c art. 69 do CP**, praticados **após** as eleições, consoante se confere da peça acusatória (e-STJ, fls. 34):*

*(...)*

*Considerando, ainda, que as instâncias ordinárias não reconheceram, a partir do conjunto dos fatos delineados na exordial, a existência de crime eleitoral, e que **tampouco a Defesa demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral**, tem-se que o reconhecimento de eventual competência da Justiça Eleitoral para o presente efeito demandaria inevitável alargamento da moldura fática delineada no acórdão impugnado, para averiguar possível cenário de prática de crimes eleitorais, procedimento incompatível com a natureza excepcional do habeas corpus, que não admite revolvimento de fatos e provas.*

*(...)*

*Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus." (grifei)*

As contrarrazões, ofertadas às fls. 1723-1728, pelo **Dr. JOACI JUVINO DA COSTA SILVA, Procurador de Justiça do Estado da Paraíba**, são nestes termos:  
*"(...) ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público Estadual, através desta*

*Procuradoria de Justiça Criminal, o desprovimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja denegado o Habeas Corpus impetrado."*

**Pois bem.**

Em suma, se insurge a d. Defesa alegando que os fatos narrados imputados ao recorrente (**ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA**), refletem, em tese, um financiamento da compra do mandato do ex-prefeito do Município de Cabedelo/PB, **José Maria Lucena** ("Luceninha"), já que este teria contraído altas dívidas de campanha, pagas via "caixa 2" - o que deveria ser capitulado na qualidade de crime eleitoral, e não comum.

No caso dos autos, porém, já foi muito bem delineado pela origem que os crimes supostamente praticados, além de não se enquadrarem em nenhum tipo de natureza eleitoral, foram praticados muito após o período de eleições, sequer podendo nelas influir.

**Prima facie**, o crime pelo qual o recorrente foi denunciado (**art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal**) não se relaciona a nenhuma elementar dos crimes tipicamente eleitorais, em tese, aqui invocados.

**Sequer a vontade de influenciar no direito de sufrágio foi demonstrada.**

Trata-se, inclusive, de questão já enfrentada nesta **Quinta Turma**, em julgado cuja ementa passo a transcrever:

*"(...) Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, (...) valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminoso na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). (...) No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada*

como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo **escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. (...)**" (AgRg no REsp 1765139/PR, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 8/5/2019, grifei).

Ora, a eventual renúncia de mandato, após um ano de exercício, mediante paga, por parte de "**Luceninha**", não afasta os fatos efetivamente descritos na denúncia, que levaram à responsabilização do recorrente.

De pronto, convém ressaltar que a tipificação delituosa, em tese, narrada nos autos de origem, se amolda ao **art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), in verbis:**

*"Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."*

No entanto, busca a d. Defesa a incidência, em especial, do **art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral):**

*" Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*

*Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."*

**Repita-se excerto da inicial acusatória (fls. 1589-1594):**

"... Após **assunção de LETO VIANA à chefia do Executivo municipal, conduzido pelo braço financeiro de ROBERTO SANTIAGO, foi constituída e estruturada, com vontade livre e consciente, de forma estável, uma organização criminosa, com o fito de obter, de forma indevida, apoio político necessário para satisfação de interesses pessoais.**

*A Operação "Xeque-Mate", desenvolvida em atuação conjunta da Polícia*

Federal e Ministério Público da Paraíba (GAECO), desvelou esse grande esquema, envolvendo agentes políticos e públicos, empresários e particulares, mediante a atuação de uma organização criminosa estruturada em pelo menos dois núcleos: financeiro e político, apoiados por aqueles membros operacionais com a especial incumbência de transmitir ordens e repassar valores.

Segundo se apurou, **ROBERTO SANTIAGO e WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO VIANA)** aproveitaram-se de uma janela de oportunidade deixada por **JOSÉ MARIA LUCENA FILHO**, conhecido por **LUCENINHA**, que, pressionado por diversos credores remanescentes da campanha eleitoral de 2012, cedeu às investidas feitas por um grupo de pessoas, sob a regência de **FABIANO GOMES** e com o apoio e a escora financeira de **ROBERTO SANTIAGO**, e acabou por transformar seu mandato eletivo e, conseqüentemente, a cidade de Cabedelo/PB em um verdadeiro balcão de negócios escusos e não republicanos.

Com efeito, valendo-se da 'fragilidade' de LUCENINHA, o denunciado ROBERTO SANTIAGO para evitar movimentos inconstantes ou surpresas indesejadas, optou adquirir, comprar, a gestão e repassá-la a LETO VIANA, pessoa de sua inteira confiança e amigo de longa data, como estratégia de embotar ou inibir especialmente qualquer concorrência ao seu interesse e às suas atividades empresariais.

Cumpra destacar que a regência econômica da ORCRIM cabia verdadeiramente a ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA. Todavia, seu 'poder' não se esgotava nesses limites. As matizes de provas colhidas durante a investigação, depoimentos firmados pelos colaboradores e as várias confissões apontam ele como sendo quem ditava diversas regras de funcionamento daquela Urbe, exercendo, portanto, para além da uma simples liderança econômica, uma proeminência frente a todos os demais atores, inclusive, LETO VIANA.

Por outro norte, como se verá com nitidez, **FABIANO GOMES** e **OLÍVIO OLIVEIRA**, na qualidade de 'assessores' - o primeiro de **ROBERTO SANTIAGO**, o segundo, **LUCENINHA**, participaram ativamente para que **ROBERTO SANTIAGO** e **JOSÉ MARIA** transacionassem no sentido de consolidar a compra mandato eletivo. Some-se, ainda, a aderência de **LUCAS SANTINO**, então Presidente da Câmara de Cabedelo/PB e de outros atores que serão destacados ao longo da narrativa.

A concretização da transação, mediante o pagamento de parte da quantia acordada, ocorreu em 20 de novembro de 2013, quando ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, proprietário da empresa Portal, WELLINGTON VIANA FRANÇA, então de vice-prefeito de Cabedelo/PB, LUCAS SANTINODA SILVA, na condição de Presidente da Câmara de Cabedelo/PB, OLÍVIO OLIVEIRA DOSSANTOS, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Comunicação e FABIANO GOMES DASILVA, assessor de comunicação da empresa Portal e responsável pelo marketing da campanha eleitoral de LUCENINHA, com unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram, prometeram e concretizaram vantagens indevidas ao então Prefeito de Cabedelo/PB, JOSÉ MARIALUCENA, para determiná-lo a praticar atos de ofício, qual seja, a renúncia do seu cargo eletivo, em proveito de ROBERTO SANTIAGO, por intermédio de WELLINGTON VIANA FRANÇA, porquanto, com sua assunção ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB e conseqüente incumbência de geri-la, obedeceria caninamente aos ditames do empresário ROBERTO SANTIAGO, resguardando seus interesses particulares.

**As vantagens indevidas se concretizaram no pagamento de quantia em dinheiro (espécie) e, outra parte, na reserva de cargos públicos, cujo provimento seria realizado a partir da indicação de JOSÉ MARIA LUCENA FILHO, totalizando proveito econômico direto e indireto de aproximadamente R\$ 5.313.000,00.**

Como dito, a transação, na parte em dinheiro, foi consubstanciada da seguinte maneira: em **20/11/2013**, JOSÉ MARIA LUCENA FILHO recebeu R\$ 800.000,00, em espécie, sendo R\$ 500.000,00, fruto do saque realizado contra as contas bancárias das empresas de ROBERTO SANTIAGO (conforme Relatório de Inteligência Financeira nº 26896 do COAF, destacado em tópico adiante) e R\$ 300.000,00, em cédulas 'velhas' até então alocadas no cofre da multimencionada empresa, fruto, provavelmente, do pagamento realizado dos estacionamento dos shoppings da referida empresa. O restante do dinheiro, ROBERTO SANTIAGO emitiu 18 (dezoito) cheques, no total de R\$ 1.713.000,00 (Um milhão, setecentos e treze mil reais), pré-datados entre **13/12/2013 e 18/04/2014**.

(...)

Importa, ainda, registrar que ROBERTO SANTIAGO, por meio de LEIO VIANA, não só concorreu para garantir as vantagens indevidas por meio de 'loteamento de cargos públicos' em favor ex-Prefeito LUCENINHA, sendo quem afiançou a OLÍNTIO OLIVEIRA, então Secretário na gestão de JOSÉ MARIA LUCENA, que não seria 'prejudicado' com a renúncia. Nesse sentido, embora poucos dias após a assunção no cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, LETO VIANA tenha exonerado OLÍVIO OLIVEIRA do cargo público, prometeu, mensalmente, o pagamento de valor correspondente à sua remuneração, o que se concretizou. De igual modo, FABIANO GOMES também recebera sua parcela por ter participado e, até mesmo, idealizado a 'compra do mandato'. O referido denunciado recebia de LETO VIANA, mensalmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo aquantia repassada por FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, pessoa da extrema confiança do atual Prefeito de Cabedelo/PB. Registre-se, ainda, que, ainda em razão do envolvimento da prática do ato de corrupção que culminou com a transmissão do cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, ROBERTO SANTIAGO entregou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a OLÍVIO OLIVEIRA, valor utilizado para pagamento de intervenção cirúrgica (cirurgia bariátrica).

Assim agindo, ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, WELLINGTON VIANA FRANÇA(LETO), LUCAS SANTINO, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANO GOMES DA SILVA e FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, incorreram no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código de Penal, enquanto JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, na qualidade de agente político, recebeu, para si, direta e indiretamente, vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, como efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas. (...)

Na verdade, existiu uma grande convergência de interesses: LUCENINHA, de um lado, saldaria suas dívidas e ainda receberia certo valor em razão da renúncia; LETO ascenderia ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, assumindo os compromissos e assegurando as vantagens negociadas; e ROBERTOSANTIAGO teria a ingerência necessária sobre a Administração daquele município, onde parte de sua empresa estava instalada, o que lhe permitiria, em última instância, sepultar qualquer atividade



concorrencial (veja o caso do Shopping Pátio Intermares — abordada na denúncia da ORCRIM) e aumentar sua pujança patrimonial.

Assim, a ascensão do vice-prefeito LETO VIANA ao cargo de chefe do executivo de Cabedelo/PB foi o evento necessário para desencadear a atuação da ORCRIM e das respectivas condutas ilícitas.

**Pois bem. Nas eleições municipais do ano de 2012, JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - LUCENINHA, foi eleito para o cargo de Prefeito do Município de Cabedelo-PB, com 78,04% dos votos válidos, passando a exercer o mandato a partir do ano de 2013. Para a mesma gestão municipal, foi eleito como Vice-Prefeito, WELLINGTON VIANA FRANÇA — LETO VIANA, consoante se extrai das informações disponibilizada no site do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).**

O referido mandato de prefeito vinha sendo exercido naquele ano, quando, no dia 20/11/2013, LUCENINHA renunciou ao cargo, por meio de uma carta-renúncia encaminhada à Câmara Municipal de Cabedelo-PB, alegando, em suma, problemas pessoais e que não estaria suportando o fardo que estaria carregando. Este fato foi amplamente veiculado nos meios de comunicação e nas redes sociais, havendo questionamentos acerca do real motivo para a renúncia.

De acordo com o apurado, **LUCENINHA estava devendo dinheiro a financiadores de sua campanha eleitoral, sendo pressionado para pagar as dívidas por meio de recursos públicos desviados dos cofres daquele município.** Por esse motivo, aceitou a solução negociada e 'vendeu' o mandato eletivo a ROBERTO SANTIAGO e ao Vice-Prefeito, LETO VIANA, **recebendo considerável quantia em dinheiro e cargos públicos, vantagens que efetivamente foram o móvel para sua renúncia, concretizada em 20 de novembro de 2013.**

(...)

De acordo com o apurado, FABIANO GOMES DA SILVA trabalhou na campanha eleitoral de LUCENINHA e atuou, juntamente com OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, por intermédio de ROBERTO SANTIAGO e LETO VIANA na compra do mandato.

A entrega da quantia em espécie, segundo relatado pelo colaborador, ocorreu no dia **20/11/2013**, quando OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS e FABIANO GOMES DA SILVA repassaram ao prefeito LUCENINHA, acondicionados em uma mala, a importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Além do montante em dinheiro, teriam ainda sido repassados a LUCENINHA R\$ 1.713.000,00 (um milhão, setecentos e treze mil reais) em cheques. **Por fim, ainda a título de vantagem indevida, ficou acertado o compromisso (promessa) de que JOSÉ MARIA LUCENA FILHO indicaria pessoas para ocuparem cargos públicos cujas remunerações mensais somariam R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), situação que perdurariam por um período de 40 (quarenta) meses, totalizando, aproximadamente, R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Assim, o total de vantagens oferecidas e recebidas chegou a R\$ 5.313.000,00 (cinco milhões, trezentos e treze mil reais).**

Acordados os termos da transação, ROBERTO SANTIAGO e LETO VIANA, providenciaram a 'carta renúncia', documento aviado por MARIA WALQUÍRIA, empregada de ROBERTO SANTIAGO, sob a orientação de FABIANO GOMES.

(...)

Nesse sentido, evidenciou-se que o suporte financeiro de vultosas quantias para a realização do 'negócio' foi realizado pelo empresário ROBERTO SANTIAGO NÓBREGA, não só em razão de sua singular estrutura econômica, mas também por ter ascensão sobre LETO VIANA, diferentemente da relação com LUCENINHA, com quem não havia relação de confiança.

É importante destacar que, já na época da inesperada sucessão, os veículos de comunicação sugeriam o 'acordo financeiro'. As suspeitas de outrora foram convalidadas em certeza a partir das medidas de prospecção investigativa, coadjuvadas com elementos de provas. Com efeito, ficou assente o envolvimento do empresário ROBERTO SANTIAGO no pagamento da "propina" com intuito de compelir a renúncia de LUCENINHA e consequente assunção de LETO VIANA no cargo de Prefeito de Cabedelo/PB.

(...)

De acordo com a prova coletada aos autos, o denunciado ROBERTO SANTIAGO apresenta-se como financiador do esquema criminoso e, detentor de considerável lastro econômico fruto de suas atividades empresariais, financiou os atos de corrupção que envolveu a sucessão do cargo de Prefeito de Cabedelo-PB, sempre objetivando alcançar os diversos benefícios que a relação com LETO VIANA permitiria, de modo a fomentar e manter sua atividade empresarial em um caminho promissor. (...)" (grifei)

**Assim, lembrando que a figura típica narrada é o art. 333, caput e parágrafo único do Código Penal, reitero trechos pertinentes da denúncia:**

***"(...) Segundo se apurou, ROBERTO SANTIAGO e WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO VIANA) aproveitaram-se de uma janela de oportunidade deixada por JOSÉ MARIA LUCENA FILHO, conhecido por LUCENINHA, que, pressionado por diversos credores remanescentes da campanha eleitoral de 2012, cedeu às investidas feitas por um grupo de pessoas, sob a regência de FABIANO GOMES e com o apoio e a escora financeira de ROBERTO SANTIAGO, e acabou por transformar seu mandato eletivo e, conseqüentemente, a cidade de Cabedelo/PB em um verdadeiro balcão de negócios escusos e não republicanos.***

***Com efeito, valendo-se da 'fragilidade' de LUCENINHA, o denunciado ROBERTO SANTIAGO para evitar movimentos inconstantes ou surpresas indesejadas, optou adquirir, comprar, a gestão e repassá-la a LETO VIANA, pessoa de sua inteira confiança e amigo de longa data, como estratégia de embotar ou inibir especialmente qualquer concorrência ao seu interesse e às suas atividades empresariais.***

***Cumpru destacar que a regência econômica da ORCRIM cabia verdadeiramente a ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA. Todavia, seu 'poder' não se esgotava nesses limites. As matizes de provas colhidas durante a investigação, depoimentos firmados pelos colaboradores e as várias confissões apontam ele como sendo quem ditava diversas regras de funcionamento daquela Urbe, exercendo, portanto, para além da uma simples liderança econômica, uma proeminência frente a todos os demais atores, inclusive, LETO VIANA.***

(...)

*Assim agindo, ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO), LUCAS SANTINO, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANO GOMES DA SILVA e FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, incorreram no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, (...)"*. (grifei)

Sobre o aspecto temporal, as informações prestadas foram precisas ao afastar qualquer possibilidade de ingerência no direito de sufrágio, visto que "**Luceninha**" teria, em tese, aceitado a propina e renunciado ao cargo em **20/11/2013**, cerca de um ano depois das eleições (do final de 2012).

Veja-se o trecho correspondente (fls. 1711-1719):

*"Frise-se que o marco temporal do pagamento da compra do mandato, 20 de novembro de 2013, trata-se da data em que foi concretizada a renúncia ao cargo de Prefeito pelo có-réu José Maria de Lucena, através de carta-renúncia endereçada a Câmara Municipal de Cabedelo/PB, ou seja, posterior ao pleito eleitoral ocorrido no ano de 2012, quando já estava há quase doze meses no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal."*

Ora, via de regra, tem-se que os indícios da prática de atos em conexão com crime eleitoral impedem a manutenção do feito no âmbito da Justiça Federal, haja vista a necessidade de fixação da competência absoluta da Justiça especializada, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, **verbis**: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras [...] IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

Sobre o tema, porém, destaco julgado da **Sexta Turma** desta eg. Corte:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DE CRIMES RELACIONADOS À CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL (OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI). PRETENSÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO DOS CRIMES INICIALMENTE INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIME DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA CONEXÃO DOS CRIMES INICIALMENTE INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. DEPOIMENTOS DE RÉUS COLABORADORES SOBRE A FORMAÇÃO DE "CAIXA 2" PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS, A QUEM CABE, AINDA, O JUÍZO A RESPEITO DA SEPARAÇÃO, OU NÃO, DOS PROCESSOS POR CRIMES COMUNS E ELEITORAIS.*

1. Do acurado exame dos depoimentos firmados por corrêus, nos termos de colaboração premiada, observa-se a existência de indícios da prática de doações eleitorais por meio da formação de "caixa 2", a supor a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

2. Hipótese em que não há como negar a conexão dos crimes inicialmente investigados com a prática de crime eleitoral, pois, ao que parece, a maior parte dos recursos ilegais, arrecadados com as atividades ilícitas praticadas pela suposta organização criminosa, na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, tinha como destino o financiamento de campanhas eleitorais.

3. Existindo indícios da prática de crime eleitoral, inviável a manutenção do inquérito policial no âmbito da Justiça Federal, devendo ser respeitada a competência da Justiça especializada para processar e julgar os crimes atribuídos, uma vez que essa prevalece sobre a comum, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

4. No caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral (AgRg na APn 865/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 13/11/2018).

5. Recurso em habeas corpus provido para determinar a imediata remessa dos autos do Inquérito Policial n. 5013892-52.2018.4.04.7002 à Justiça Eleitoral, a quem caberá decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da investigação para processamento na Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal." (RHC 116.663/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 6/12/2019, grifei).

Não obstante o entendimento acima, já que os autos narram a **previsão de cerca de 10 grupos de denúncias**, haja vista a "complexidade fática, diversidade de investigados e crimes, em tese praticados" (fls. 1711-1719), o col. Supremo Tribunal Federal, por meio de sua **Primeira Turma**, também entende pela possibilidade de cisão dos feitos de crimes conexos com os tipos eleitorais, prevalecendo a competência da Justiça Federal, em situações tais.

Vejamos:

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUARTO AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINADOS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS. COMPETÊNCIA DA**

**JUSTIÇA ELEITORAL, POR CONEXÃO, QUANTO A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ELEITORAL, CONSIDERADA A COMPETÊNCIA FEDERAL QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL E ABSOLUTA. AFETAÇÃO AO PLENO.**

1. Na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desde a solução da Questão de Ordem na AP 937, devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, uma vez que no exercício do cargo e em razão dele.

2. Quanto aos demais fatos, praticados em 2010 e 2012, não subsiste competência do Supremo Tribunal Federal para investigá-los, na medida em que praticados fora do exercício do cargo.

3. Quanto ao declínio de competência em relação aos fatos supostamente praticados em 2012 – crimes comuns de competência da Justiça Federal conexos a crimes eleitorais –, argui-se a necessidade de cisão da competência na origem para que se remetam à Justiça Eleitoral somente os crimes eleitorais, nada obstante a previsão legal (art. 35, II, do Código Eleitoral) de competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos, considerada a competência constitucional absoluta da Justiça Federal. Entender de modo diverso seria autorizar que a lei modificasse a competência constitucionalmente estabelecida no art. 109 da CF.

4. Nesse ponto, sustenta-se também um argumento pragmático, para além do fundamento técnico: a extrema complexidade que ostenta boa parte dos crimes de competência da Justiça Federal dificulta, quando não verdadeiramente impede, a efetiva persecução penal ser realizada pela Justiça Eleitoral que não é aparelhada para esse fim, não contando com estrutura adequada, ou com profissionais especializados nesse tipo de persecução penal.

5. Considerado que a Segunda Turma, após o julgamento da Pet 6820, tem, sempre por maioria, reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, considero importante que Plenário estabeleça, após ampla discussão, uma orientação segura para a matéria.

6. Tema afetado ao Plenário para definir o alcance da competência criminal eleitoral." (AgRg no Inq 4435, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 1º/8/2019, grifei).

Vale ressaltar que a simples menção de "Luceninha", em seu ato de renúncia, de que contraíra dívidas de campanha que estariam sendo cobradas, não desvirtua o que,

de fato, está sendo investigado na origem: **suposto recebimento de vantagens (em moeda e cargos públicos) para renunciar a cargo político com a finalidade de facilitar a atuação de grupo criminoso em contratações/atividades empresariais.**

Assim sendo, **além de não ser o caso de crime eleitoral (não se trata de prestação de contas), nem mesmo conexo (já que praticado muito após o período eleitoral)**, não seria a hipótese de se invocar o seguinte julgado do col. Supremo Tribunal Federal:

*"Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.*

**1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).**

**2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.**

**3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.**

**4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não**

*firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).*

*5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.*

*6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente." (AgRg na Pet 6986, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 20/6/2018, grifei).*

No mesmo passo, invoco julgado do Em. Min. **Ribeiro Dantas**, nos autos do **RHC n. 140.203/PR, de 15/3/2021**, em caso análogo ao destes autos:

*"(...) Na hipótese do presente feito, os artificios adotados pelos réus para concretização da lavagem de ativos se consubstanciaram com a prática da triangulação de movimentações financeiras e utilização dos denominados 'testa de ferro', sendo imperioso ressaltar que não existem óbices à configuração do delito de lavagem de capitais mediante doação eleitoral (AP 996/DF, Relator Min. Edson Fachin, julgamento em 29/05/2018).*

**Enfim, por tudo o que está apontado, o comportamento descrito no fato 5 subsume-se ao tipo penal de lavagem de ativos, e assim foi denunciado e catalogado.**

**O fato de que em contexto temporal próximo, MILTON FACCIONE e FRANCISCO RAMOS VASQUES FILHO tenham feito doação para a campanha de LUIZ FRANCISCONI NETO, não transforma a lavagem de dinheiro (subsequente de corrupção, de fraude à licitação, de falsidades cometidas por organização criminosas) em crime eleitoral.**

*(...)*

***Portanto, ainda que eventualmente aperfeiçoadas ditas condutas típicas durante o período eleitoral (doações eleitorais destinadas à campanha de reeleição do Sr. Dr. Luiz Francisconi Neto), tratam-se elas, em verdade, de situações de prelúdio criminal, subsumidas à figura já denunciada na exordial acusatória, nos legítimos termos da Teoria Finalista da Ação, albergada pelo Parte Geral do Código Penal levada a lume em 1.984.***

*Por tal razão, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com atribuições legais na 059ª Zona Eleitoral de Rolândia, não vislumbra motivos bastantes a eventual aditamento da denúncia para fazer incluir tipo penal eleitoral, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito até o seu julgamento final, na forma se encontra."*

*Nos movimentos 145.3 e 145.4 dos autos 0043518-92.2018.8.16.0000 foram*

*apresentados comprovantes de doações feitas por Francisco Ramos Vasques Filho e Milton Faccione para a campanha eleitoral de Luiz Francisconi Neto, em 2016.*

*Isto posto, concluiu-se quando da apreciação do pedido formulado por LUIZ FRANCISCONI NETO nos autos nº 0043518-92.2018.8.16.0000, restar demonstrado que a presente ação penal não diz respeito à prática de crimes conexos a crimes de falsidade ideológica eleitoral (caixa dois eleitoral), não se encaixando os crimes descritos na denúncia nos termos do estabelecido no artigo 350 do Código Eleitoral, pois as doações para a campanha de LUIZ FRANCISCONI NETO restam documentalmente comprovadas.*

*Estabelece o artigo 350 do Código Eleitoral: 'Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: (...)'*

*Desta feita, a falta de adequação da conduta aos elementos típicos do crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral ensejou, naquela ocasião, o indeferimento do pedido, com o prosseguimento da ação, entendimento este que deve ser replicado neste visto que o mesmo trata dos mesmos fatos habeas corpus, descritos nos autos nº 0043518-92.2018.8.16.0000, tendo somente havido o desmembramento dos feitos. em razão da prerrogativa de função de um dos denunciados.*

*Assim, resta demonstrada a inaplicabilidade, ao presente caso, do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, Plenário, por maioria, ao decidir o Agravo Regimental do Inquérito 4435/DF no julgamento de 14.03.2019, Acórdão Eletrônico Dje-182, divulg. 20-08-2019, public. 21-08-2019.*

*(...)*

*Diante do exposto, nego provimento ao recurso. " (grifei)*

*Corroborando, mais um julgado, de minha relatoria:*

*" (...) VII - A fixação de competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, isto é, à luz das afirmações do órgão acusatório.*

*VIII - O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Inq. 4.435/DF, por maioria, estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Por conseguinte, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão processados e julgados na Justiça Eleitoral.*

*IX - Considerando que as instâncias ordinárias não reconheceram, a partir do conjunto dos fatos delineados na exordial, a existência de crime eleitoral no presente caso, e que tampouco a Defesa demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, tem-se que o reconhecimento de eventual competência da Justiça Eleitoral para o presente efeito demandaria inevitável alargamento da moldura fática*



*delineada no acórdão impugnado, para averiguar possível cenário de prática de crimes eleitorais, procedimento a toda evidência incompatível com a sumariedade e a estreiteza próprias ao âmbito de cognição do habeas corpus, que não admite revolvimento de fatos e provas.*

*X - O modus operandi que presidiu ao cometimento dos crimes processados no âmbito da ação penal em comento, a finalidade da prática dos ilícitos e a natureza e a posição dos sujeitos ativos e passivos permite incluir o presente caso no mesmo contexto fático-jurídico delineado na Operação Lava-Jato e, por conseguinte, permite afirmar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal 5059500-45.2019.4.04.7000/PR.*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 129.867/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 17/12/2020, grifei).*

Diante do exposto, por não vislumbrar nenhuma ofensa às regras de fixação de competência vigentes, conheço do presente recurso ordinário, mas, no mérito, **nego o seu provimento.**

P. I.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Ministro Felix Fischer  
Relator